



PARECER AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2025

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

De início, o Projeto de Lei nº 06/2025 é de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno e tem como objeto a revogação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 6.201, de 21 de setembro de 2023.

Devidamente aprovado por esta Casa de Leis, o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, §1º, da Lei Orgânica do Município, vetou totalmente o Projeto aprovado.

Breve análise inicial. Passa-se aos fundamentos do parecer.

Os motivos da apresentação do presente Projeto de Lei são no sentido de que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é equiparada à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Por essa razão, a concessão do direito de vaga especial para estacionamento às pessoas com TEA somente se possuírem redução de mobilidade, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 6.201, de 21 de setembro de 2023, encontra-se em desacordo com as normativas de âmbito federal, sendo que o artigo a ser revogado por este Projeto faz menção à Resolução nº 965, de 17 de maio de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Em sentido contrário, a justificativa do veto se dá no sentido de ser obrigatória a aplicação da Resolução nº 965/2022, CONTRAN, para somente conferir o direito de estacionamento especial à pessoa com TEA que tenha mobilidade reduzida.

Como é sabido, os Portadores de TEA – transtorno de Espectro Autista – uma vez que são considerados como pessoas com deficiência, e, por tal razão, podem desfrutar do benefício de vagas exclusivas de estacionamento. A lei federal nº 12.764/2012 passou a considerar a pessoa com transtorno do espectro autista como uma pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. No caso do autismo a dificuldade de locomoção ocorre, não por causa de uma deficiência física, e sim devido à desordem sensorial.

Não merece prosperar o veto.

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual deu origem à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



status de Emenda à Constituição, ou seja, referido diploma internacional passou a ser parâmetro de constitucionalidade.

Essa argumentação se faz necessária, uma vez que a pessoa com TEA é equiparada à pessoa com deficiência, assim, os direitos assegurados tanto na Lei nº 12.764/12, bem como na Lei nº 13.146/15, devem ser resguardados e aplicados.

Nesse diapasão, a interpretação sistêmica e teleológica da Magna Carta nos fornece o viés constitucional em que foi construída a proteção à saúde objeto do presente Projeto de Lei.

Com efeito, o art. 1º, inciso III, da Constituição da República, traz como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade humana, já o art. 3º, notadamente incisos III e IV, da Carta Constitucional, traz o princípio da igualdade material onde, por meio de ações positivas, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, deverá, o Estado, assegurar a busca pela Justiça Social a fim de se concretizar o ideário do Estado Democrático de Direito estampado no Preâmbulo Constitucional e no art. 1º da Carta Republicana.

A definição da forma de proteção e integração social das pessoas com deficiência é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e interesse nacional, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008).

Outrossim, a matéria objeto já foi disciplinada pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seu art. 47 cuidou de fixar percentual de vagas para as pessoas com deficiência, categoria na qual se insere a pessoa com TEA, conforme o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 e da Lei Estadual nº 17.158/2019, que disciplinam as políticas federal e estadual de proteção.

Dessa forma, o intuito deste Projeto é revogar o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 6.201/23, o qual se encontra descompassado com o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e normas de proteção de âmbito federal e estadual.

A Resolução nº 965/2022, CONTRAN, não pode ser utilizada como fundamento do Executivo Municipal para vetar o presente Projeto de Lei, isso porque ela restringe os direitos e garantias disciplinados nas leis federais, inviabilizando o direito ao grupo vulnerável.

Denota-se que a competência para revogar ou alterar a referida Resolução é da União, contudo esta Comissão entende não ser aplicada no que toca a obrigatoriedade de se exigir a mobilidade reduzida à pessoa com TEA para usufruir o direito de estacionamento especial.

No mesmo sentido, a exigência é afastada aos idosos e pessoas com deficiência, logo, por proporcionalidade também deve ser afastada à pessoa com TEA, haja vista sua equiparação a este grupo de pessoas.

Salienta-se que as razões do veto se limitou, tão somente, a sustentar pela aplicabilidade da Resolução 965/22, CONTRAN, o que a fez de forma genérica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O Projeto sob análise não cria nem majora despesas, razão pela qual também não invade atribuições do Executivo local.

Diante do exposto, por esta análise constitucional, convencional e legal, esta Comissão se manifesta CONTRARIAMENTE AO VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 06/2025, uma vez que as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) são consideradas pessoas com deficiência por equiparação.

Pirassununga, 06 de maio de 2025.

Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”
Presidente

Luciana Batista – “Luciana do Léssio”
Relator

Fabrício Lubrechet
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA
Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VW6102W251958UV9>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VW61-02W2-5195-8UV9